



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44579 - MG (2023/0006862-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGNALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG099404
AGRAVADO : DENILSON DE OLIVEIRA CHAVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL SOB O FUNDAMENTO DE INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos ou para garantir a autoridade de suas decisões, não sendo admissível o seu uso para reforma de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias em desconformidade, alegadamente, com jurisprudência desta Corte de Justiça, as quais devem ser objeto de impugnação por meio do recurso próprio. Precedentes. Reclamação indeferida liminarmente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44579 - MG (2023/0006862-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGNALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG099404
AGRAVADO : DENILSON DE OLIVEIRA CHAVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL SOB O FUNDAMENTO DE INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos ou para garantir a autoridade de suas decisões, não sendo admissível o seu uso para reforma de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias em desconformidade, alegadamente, com jurisprudência desta Corte de Justiça, as quais devem ser objeto de impugnação por meio do recurso próprio. Precedentes. Reclamação indeferida liminarmente.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Aginaldo Reis dos Santos ajuizou Reclamação contra o acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.076375-9/001. Alegou a reclamante, em síntese, a nulidade do acórdão ora reclamado, por inobservância do devido processo legal e afronta à jurisprudência desta Corte Superior quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ao analisar a reclamação, a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente a medida sob o entendimento de é incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo recursal, para dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes desta Corte.

Nas razões deste agravo interno (e-STJ, fls. 1.046-1.060), o reclamante/agravante, além de reiterar as matérias deduzidas na petição inicial da

reclamação, afirma que "não é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo recursal, no caso em tela, já que não foi utilizado com este objetivo, mas para sanar irregularidade absoluta e não para dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes desta Corte".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos ou para garantir a autoridade de suas decisões, não sendo admissível, como consectário lógico, o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ.

No particular, conforme relatado, o Reclamante utiliza da presente via para infirmar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sob o argumento de inobservância do devido processo legal e afronta à jurisprudência desta Corte Superior quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Efetivamente, a reclamação não se destina à reforma de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias em desconformidade, alegadamente, com jurisprudência desta Corte de Justiça não firmada em recurso especial repetitivo, as quais devem ser objeto de impugnação por meio do recurso próprio.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE JULGADO DO STJ PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não é cabível reclamação para compelir os Tribunais de apelação a aplicarem entendimento proferido em recurso especial no qual o reclamante não era parte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 42.664/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE MANEJO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, "f", da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

2. O expediente jurídico não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco é meio de uniformização jurisprudencial, eis que tais finalidades são estranhas à sua natureza, consoante adverte a jurisprudência da Segunda Seção. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.341/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante seu manifesto descabimento, afigurou-se de rigor o indeferimento liminar da presente reclamação constitucional.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 44.579 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0006862-7

Número de Origem:

10000220763759 10000220763759001 51043118120198130024

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AGNALDO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG099404

RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : DENILSON DE OLIVEIRA CHAVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGNALDO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG099404

AGRAVADO : DENILSON DE OLIVEIRA CHAVES

RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023

